

Óleos e gorduras não especificados:

- 13 Para usos alimentares (com excepção dos óleos refinados directamente comestíveis).
- 14 Para outros usos (com excepção do óleo de Chaulmoogra e de hidnocarpio e ceras de Myrico ou de Japão).
- 15.08 Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados por qualquer outro processo.
- 15.10 Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
- Ácidos gordos industriais:
- 01 Oleína.
- 02 Estearina.
- 03 Não especificados.
- 04 Óleos ácidos de refinação.
- 05 Álcoois gordos industriais.
- 15.11 Glicerina, compreendendo as águas e lexívias glicéricas.
- 15.12 Óleos e gorduras animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados:
- 01 Para usos alimentares.
- 02 Para outros usos.
- 15.13 Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
- 18.04 Manteiga de cacau, compreendendo gordura e óleo de cacau.
- Ex 23.04 Bagaço de oleaginosas e outros resíduos da extracção de óleos vegetais, com exclusão das borras (excepto os bagaços de azeitona e os destinados a adubos correctivos orgânicos).
- 29.14 Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:
- 05 Ácido esteárico.
- 06 Ácido oleico.
- 24 Ácidos gordos não especificados.
- Ex 33.00.04 Cremes de barbear e champôs para o cabelo, contendo ou não sabão ou detergentes.
- 34.01 Sabão, produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou pães (quer contenham ou não sabão):
- Sabão em pó, flocos, palhetas, grânulos, agulhas, ou em partículas de qualquer configuração:
- 01 Não aromatizado.
- 02 Aromatizado.
- Sabão em outros estados e produtos e preparados orgânicos tensoactivos:
- 03 Não aromatizados.
- 03 Em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 g.
- 04 Com abrasivos.
- 05 Não especificados.
- 06 Aromatizados e sabonetes.
- 34.02 Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, mesmo que contenham sabão:
- 01 Produtos orgânicos tensoactivos.
- 02 Preparados tensoactivos.
- Preparados para lixívias:
- 03 Contendo substâncias orgânicas.
- 04 Não contendo substâncias orgânicas.
- Ex 34.05 Preparados para dar brilho aos metais, pasta e pós para arear e preparados semelhantes que contenham sabão ou detergente.

Relação B

Relação das taxas a cobrar, por quilograma, sobre os produtos a que se refere o n.º 2.º desta portaria

Taxa de \$02

Sabões em barra ou bloco, com menos de 10 por cento de ácidos gordos

Taxa de \$05

Sabões em barra ou bloco, com mais de 10 por cento de ácidos gordos

Sabões em pó, flocos, grânulos, palhetas e análogos

Sabões e preparados tensoactivos com abrasivos (desengordurantes e de polir)

Sabões e preparados tensoactivos líquidos, moles, em pasta e outros não especificados

Preparados para lixívias, contendo ou não substâncias orgânicas

Produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos

Margarinas, *shortenings* e análogos

Taxa de \$10

Sabonetes, produtos de barbear e champôs para o cabelo

Preparados tensoactivos em bloco e em pó, grânulos e análogos

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 274/72

de 4 de Agosto

Considerando a necessidade de prestar assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nas regiões de Hesse, Renânia-Palatinado e Sarre, cujo número tem aumentado nos últimos anos de modo a tornar insuficiente a acção do Consulado de Francoforte, até aqui meramente honorário;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Consulado de Portugal em Francoforte passa a ter a categoria de consulado-geral.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espinoza Patricio.

Promulgado em 21 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 428/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da

Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 381/72, de 13 de Julho, do Ministério da Marinha.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 429/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 50 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 10.º «Diversos encargos — Abono de família», do orçamento da despesa do Gabinete de Planeamento e Integração Económica em vigor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1 «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 430/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com a importância de 24 000\$, a verba do capítulo II, artigo 13.º «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Abono de família», do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo II, artigo 12.º, n.º 1 «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Encargos de instalações — Rendas de casa», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 431/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Que se publiquem nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 362/72, da mesma data

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 432/72

de 4 de Agosto

Tendo em vista o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 106.º e no artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e o pedido formulado pela Cooperativa Agrícola de Alfândega da Fé para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos dos seus associados, situados nas freguesias de Sambade e Alfândega da Fé, do concelho de Alfândega da Fé, obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Alfândega da Fé) constituída por um conjunto de terrenos, com a área de 680,7886 ha, situados nos limites das freguesias de Alfândega da Fé e Sambade, do concelho de Alfândega da Fé, pertencentes a proprietários associados da Cooperativa Agrícola de Alfândega da Fé, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e disposições aplicáveis do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

2.º Esta coutada será delimitada e titulada por alvará do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Secretaria de Estado da Agricultura, 17 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.